

passaportes da data em que os interessados por quem requereram tenham de embarcar.

Art. 5.º A Repartição da Segurança Pública enviará aos respectivos governadores civis, logo que o número dos requerentes preencha a cota mensal, uma relação dos que estão autorizados a obter passaportes. No caso de qualquer dos interessados não comparecer a solicitar o passaporte dentro do prazo que lhe foi estipulado para o embarque, o governo civil assim o participará à Repartição da Segurança Pública, e se o motivo da não comparencia do interessado fôr dos previstos no artigo 3.º, a mesma Repartição deverá novamente incluí-lo na lista da cota do mês seguinte.

§ único. Perderão o direito ao embarque os indivíduos que não satisfaçam aos requisitos exigidos pela lei americana e a quem consequentemente os respectivos cônsules negarem os vistos nos passaportes. Tais indivíduos não poderão renovar o pedido de saída para a América do Norte.

Art. 6.º Fica expressamente proibida aos consulados portugueses a concessão de passaportes e a aposição de vistos em passaportes destinados à entrada de emigrantes na América do Norte.

§ único. Nenhum embarque de emigrantes portugueses, dentro da cota estabelecida pelo Governo Americano, poderá efectuar-se em portos estrangeiros ou do ultramar portugueses.

Art. 7.º Para o preenchimento da cota não são incluídos os nacionais que estejam abrangidos em qualquer das excepções formuladas na lei americana.

Art. 8.º É vedada às empresas de navegação, seus agentes ou consignatários a venda de bilhetes de passagem com destino à América do Norte sem que o passaporte apresentado consigne a declaração das Inspecções dos Serviços de Emigração, em Lisboa e Pôrto, e das autoridades competentes nos portos insulanos, de que o portador está autorizado a embarcar, indicando-se o número que lhe corresponde na inscrição da cota e a data em que lhe é permitido o embarque.

Art. 9.º Directamente ou por intermédio dos agentes de passagens e passaportes, quando chegar a altura dos seus embarques, os portadores de passaportes ficam obrigados a submetê-los ao visto da Inspecção dos Serviços de Emigração, ou dos governos civis quando se trate das ilhas, antes de os fazerem visar pelas autoridades consulares americanas, sem o que não lhes será permitido seguir ao seu destino.

Art. 10.º A partir da data da publicação do presente decreto todos os passaportes emitidos pelos consulados portugueses nos territórios da América do Norte deverão ser passados sem rasuras ou emendas e assinados apenas pelos cônsules ou quem os esteja legalmente substituindo com conhecimento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo essa assinatura repetir-se no retrato do portador do passaporte e ambas serem autenticadas com o sêlo em branco.

§ único. Os cônsules acima referidos e os seus substitutos legais deverão enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o modelo do passaporte em uso e documento em que exibam a assinatura a usar nesses passaportes, a fim de se evitar possíveis fraudes.

Art. 11.º Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros serão expedidas as necessárias instruções aos cônsules portugueses no estrangeiro, e nomeadamente nos territórios da América do Norte, para rigoroso cumprimento deste diploma.

Art. 12.º Não é permitida a concessão de passaportes para Cuba e México sem que, a requerimento dos interessados, tal concessão seja autorizada por despacho ministerial.

Art. 13.º O Ministro do Interior, de conformidade com as alterações que porventura venha a sofrer a lei ameri-

cana no que respeita à cota dos emigrantes portugueses para a América do Norte, poderá, por seu despacho, alterar qualquer disposição do presente decreto, sem contudo afectar o espírito de justiça nêle consignado.

Art. 14.º Todos os passaportes dos emigrantes que venham a ser inscritos e cuja validade haja terminado deverão ser revalidados nos respectivos governos civis, mediante a informação dos Serviços de Emigração de que os seus impetrantes serão incluídos na cota para embarque.

Art. 15.º Para casos de reconhecida urgência, comprovada por documentos em que emigrantes que não tenham inscrição devam ser incluídos nas alíneas do § único do artigo 1.º, serão reservados 2 por cento da percentagem fixada pelo Governo Americano para a cota anual.

§ único. No caso de não ser utilizada a disposição deste artigo, será a percentagem reservada durante o ano aproveitada pelos emigrantes inscritos no último mês de embarque e nos termos estabelecidos neste decreto.

Art. 16.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Portaria n.º 4782

Tendo em atenção as queixas e protestos que sobem ao Governo acêrca da forma por que é encaminhada a emigração de portugueses para a América do Norte;

Convindo, a bom do prestígio do Poder, que cessem de pronto tais censuras, por vezes sem fundamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que nos serviços de emigração para a América do Norte sejam estritamente observadas as seguintes formalidades:

a) Fica anulada, a partir desta data, a inscrição para tal fim já feita em Lisboa e Pôrto.

b) É aberta uma nova inscrição, a que serão admitidos, com apresentação de novos requerimentos, os portadores de passaportes ainda válidos, ou já caducos, e também quaisquer indivíduos que hajam requerido ou venham a requerer autorização para embarque, devendo no primeiro destes casos ser declarada a data do primeiro requerimento entregue.

c) A falta de novo requerimento, durante o prazo fixado para a inscrição, será considerada como desistência de embarque.

d) A entrega de requerimento para a nova inscrição será feita dentro de vinte dias, a contar da publicação deste diploma no *Diário do Governo*, nas Inspecções Sul e Norte dos Serviços de Emigração, onde os requerimentos serão registados por ordem cronológica.

O prazo a que se refere esta alínea começará a contar-se três dias depois da publicação desta portaria.

Para as ilhas adjacentes o prazo terminará quarenta dias após a publicação, devendo os requerimentos dar entrada, até êsse dia, na Repartição da Segurança Pública do Ministério do Interior, com a precisa documentação ou declaração de ela ter sido junta ao primeiro requerimento.

e) Terminado o prazo para a admissão de requerimentos, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração enviará à Repartição da Segurança Pública todos os requerimentos entrados e respectivos documentos, acompanhados de uma relação em duplicado, com nomes e datas de entrada e as informações que tiver por conveniente prestar a bem de uma equitativa classificação.

f) Uma comissão composta do chefe da Repartição da Segurança Pública, do commissário geral e do inspector da zona sul dos Serviços de Emigração procederá ao exame e classificação final dos requerimentos apresentados, estabelecendo as preferências que tiver por justas nos termos legais, relacionando por distritos os emigrantes, com indicações formais quanto ao mês e ano fiscal do embarque.

Estas relações serão organizadas de harmonia com o preceituado no decreto 12:837, desta data;

g) O resultado da classificação será confirmado pelo Ministro do Interior e publicado no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:838

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Instrução Pública, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:630, de 10 de Novembro de 1926:.

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 11.º, artigo 79.º, e capítulo 12.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução para o ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 4.º «Pessoal menor», e capítulo 1.º da «Despesa extraordinária — Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dele dependentes» do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 368\$ e 4.192\$80.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Instrução Pública, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que tem direito, nos meses de Novembro de 1926 a Junho de 1927, Francisco Maria Lima Vieira, *chauffeur*, transferido para o Ministério do Interior pelo citado decreto n.º 12:630, de 10 do referido mês de Novembro do corrente ano, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:839

Considerando que, sem prejuízo dos interesses da fiscalização aduaneira, podem ser excluídos da zona espe-

cial de protecção económica da fronteira alguns concelhos que têm como limite para o lado da raia rios que dificultam a passagem de gado: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, há por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos da zona especial de protecção económica da fronteira, a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, 23 de Março e 28 de Abril de 1923, as freguesias dos concelhos de Caminhã, Vila Nova de Cerveira, Valença, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, que fazem parte da mesma zona.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 12:840

O decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, fixando em 25 por cento da multa e produto da tomadia a parte pertencente aos apreensores ou participantes, reduziu demasiado os interesses destes quando se trate de multas e tomadias de pouca importância, o que afinal vem redundar em prejuízo do Estado por afrouxar o estímulo à fiscalização para a descoberta dos delitos e transgressões fiscais.

É por isso conveniente regressar ao sistema do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, para a distribuição, até uma certa importância, da multa e produto da tomadia, mantendo-se quanto ao excedente o sistema do citado decreto n.º 12:101, e sempre sem prejuízo do limite estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Por estes motivos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de que trata o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 a importância proveniente da multa e produto da tomadia será distribuída, quando igual ou inferior a 20.000\$, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, e, quando superior, nos termos do mesmo artigo, até a referida quantia, e em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, quanto ao excedente, nunca podendo a parte do apreensor ou participante exceder o limite estabelecido no artigo 2.º deste último diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* —